



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23220.95234-77

Acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11. ....  
.....  
.....

§ 4º A aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal na hipótese de impossibilidade física ou mental de acesso à justiça, caso em que se prorrogará por mais 5 (cinco) anos.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos é medida de inteira justiça para com os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, ou doença profissional, e, que em virtude desses eventos, passam a se aposentar por invalidez e são acometidos por doenças que o impedem de buscar reparação junto ao judiciário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: [www.senadorpaim.com.br](http://www.senadorpaim.com.br) - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5460987156>



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A jurisprudência trabalhista vem se inclinando nesse sentido, é o que preleciona a Orientação Jurisprudencial 375 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Embora não seja uma decisão uniforme do Poder Judiciário, tal interpretação garante ao empregado vitimizado o direito de reclamar eventual reparação trabalhista apesar da fluência da prescrição durante a suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de benefício previdenciário.

Vale salientar que o entendimento jurisprudencial da Corte Trabalhista caminhou no mesmo sentido da previsão contida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, haja vista que a suspensão contratual oriunda do afastamento do trabalhador por motivo de doença, em regra, não suspende a contagem do prazo prescricional e excepciona apenas os casos de absoluta incapacidade.

Não é justo que o trabalhador acometido de grave doença física ou mental, que o impossibilite de intentar uma ação trabalhista, seja privado de buscar a reparação que teria direito, por isso, nesses casos de excepcionalidade, prorrogamos a prescrição por mais 5 (cinco) anos.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

**PT/RS**

SF/23220.95234-77